

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 1328/78

INTERESSADO : ANA MARIA PEREIRA DE CARVALHO

ASSUNTO : Equivalência de estudos - Convalidação de atos escolares

RELATOR : Cons. Geraldo Rapacci Scabello

PARECER CEE N° 1198 /78 CEPG Aprov.em 0 4 / 1 0 /78

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

ANA MARIA PEREIRA DE CARVALHO, filha de Armando Pereira de Carvalho e de Adélia Margarida Pereira Ferreira , nascida a 1 de dezembro de 1965, na Cidade do Porto, Portugal, solicita à DRECAP - 3, em requerimento de 06 de abril de 1978, o reconhecimento da equivalência de estudos realizados no exterior, a fim de dar prosseguimento aos mesmos em escola da rede estadual.

De acordo com as peças que instruem o processo é o seguinte o seu histórico escolar:

- 1.1 - concluiu o Ensino Primário Elementar, com quatro séries, em Angola, conforme Diploma expedido pela Repartição Escolar Distrital de Luanda;
- 1.2 - transferindo sua residência para esta Capital , matriculou-se, em 1976, na 5ª série do 1º grau da EEPG "Martim Francisco", sendo promovida;
- 1.3 - em 1977, concluiu a 6ª série na referida Escola Estadual, onde, também, atualmente , cursa a 7ª série.

A DRECAP - 3, na esfera de sua competência, manifestou-se sobre a equivalência pleiteada, porém, considerando que o pedido foi efetuado fora do prazo legal, encaminhou o protocolado a este Conselho, através dos canais competentes da Secretaria da Educação.

2. APRECIÇÃO:

Os estudos realizados pela aluna em Angola podem ser considerados equivalentes aos cumpridos em nosso sistema de ensino em nível de conclusão de 4ª série do 1º grau.

Sua situação pode e deve ser regularizada. Tivessem suas responsáveis requerido essa declaração de equivalência em tempo hábil, desnecessária seria a consulta a este Colegiado.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, voto no sentido de que os estudos realizados por ANA MARIA PEREIRA DE CARVALHO, em Luanda, Angola, sejam considerados equivalentes aos cumpridos em nosso sistema de ensino em nível de conclusão de 4ª série do 1º grau.

Ficam convalidados sua matrícula na 5ª série do 1º grau, na EEPG "Martim Francisco", nesta Capital, e, em consequência, os atos escolares subsequente por ela praticados.

São Paulo, 06 de setembro de 1978

Cons. Geraldo Rapacci Scabello

Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Constâncio Nogueira, Geraldo Rapacci Scabello, Gilberto Waack Bueno, João Baptista Salles da Silva, José Conceição Paixão, Maria de Lourdes Mariotto Haidar e Renato Alberto T. Di Dio.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 06 de setembro de 1978.

Cons. JOSÉ CONCEIÇÃO PAIXÃO

Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto - do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 04 de outubro de 1.978

a) Cons. RENATO ALBERTO T. DI DIO - Vice-Presidente, no exercício da Presidência.